

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO: A FUNÇÃO DOS ALGORITMOS COMO SERVIÇO ESTRATÉGICO NOS PROCESSOS DE DECISÕES JUDICIAIS

Sophia Schneiberg de Castro Lima  
Allesandra Ribeiro Melo

## Resumo

Este artigo pretende abordar a inovação da Quarta Revolução Industrial, a Inteligência Artificial (IA), essa realidade já pode ser percebida no âmbito do Direito, onde despontam ferramentas de IA capazes de facilitar o cotidiano jurídico. Contudo, a problemática que se projeta são os desafios da utilização de algoritmos nos processos de decisões. Nesse sentido, a partir de uma revisão sistemática sobre o tema serão analisadas as garantias processuais fundamentais presentes na Constituição Federal e estabelecidas no Código de processo Civil de 2015.

**Palavras-chave:** Direito; Inteligência Artificial; Quarta revolução Industrial; Algoritmo.

## Abstract

This paper intends to explain the innovation of Fourth Industrial Revolution (Artificial Intelligence), this new paradigm can be noticed on law, with emerging IA tools that facilitate the daily work of justice. However, the trouble lies in how to use the new tools and algorithms in decision-making processes. Still on this perspective, starting from a systematic inspection about the matter, the procedural guarantees conferred by the federal constitution and the Procedure Code of 2015 will be analyzed.

**Keywords:** Law, Artificial intelligence; Fourth industrial revolution; Algorithm.

---

Sophia Schneiberg de Castro Lima

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), campus de Foz do Iguaçu. E-mail: (sophia.lima@unioeste.br)

Allesandra Ribeiro Melo

Professora Orientadora da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), campus de Foz do Iguaçu.

## 1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) destaca-se pela promessa de que máquinas possam executar tarefas antes somente realizadas por seres humanos. Diante de tamanha repercussão e abrangência, esse assunto tem se tornado popularizado em diversos âmbitos, sendo assim, no jurídico considerando as mudanças advindas da quarta Revolução Industrial, a integração de sistemas de IA poderá auxiliar os processos de decisões judiciais, de forma estratégica.

Com isso, um sistema jurídico inteligente juntamente com as garantias processuais fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal e acolhidas pelo Código de Processo Civil de 2015, poderá auxiliar nos processos de decisões através da rapidez e de uma decisão democrática, justa e efetiva. Logo, outro princípio processual que deverá ser levado em consideração quanto ao uso da IA aplicada às decisões judiciais é o princípio da igualdade. A garantia é conferida pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e sendo assim, os litigantes cujas demandas forem solucionadas utilizando-se algoritmos têm o direito de averiguar se esse procedimento específico é o mesmo que aquele aplicado às demais situações idênticas, tendo como complemento o princípio da transparência, onde o processo decisório não seja projetado de maneira que prejudique especificamente determinado litigante.

Sendo assim, a Inteligência Artificial e suas particularidades apresentam grande importância sob o viés jurídico, um tema relevante a ser estudado, afinal este estabelece uma íntima ligação entre a máquina e o ser humano.

## 2 A ESTRUTURA DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A Inteligência Artificial (IA) surge dentro da estrutura da Quarta Revolução Industrial, principalmente em decorrência da transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital, e desenvolvimento de melhores aplicações cotidianas.

A criação de sistemas que são capazes de imitar o pensamento humano e interagir com ele, despertou o interesse das mais diversas áreas do conhecimento.

No Direito, por exemplo, é possível visualizar grande número de funcionalidades em que as máquinas podem auxiliar os operadores do Direito, como na pesquisa de jurisprudência, resolução extrajudicial de conflitos, elaboração de estratégias

processuais, revisão documental, redação de petições<sup>1</sup>, dentre outras.

Tendo como exemplo, O robô Ross, que é tido como o “primeiro robô advogado do mundo”, tendo sido “contratado” por grande escritório de advocacia americano, com o objetivo de atuar como pesquisador jurídico, “encarregado de examinar milhares de documentos para reforçar os casos da empresa”<sup>2</sup>. O robô americano se apresenta nos seguintes termos: “Usando um Processador de Linguagem Natural (NLP) de ponta, nossa tecnologia é capaz de determinar com precisão as respostas às suas questões jurídicas em segundos”<sup>3</sup>.

Já em nível nacional, está auxiliando advogados o “bot” (robô) Eli, anunciado como o primeiro robô assistente de advogado do Brasil e que promete ajudar advogados, escritórios de advocacia e empresas em problemas específicos com enormes ganhos de produtividade e qualidade, permitindo atingir resultados nunca antes imaginados.

Seguindo essa linha, outros órgãos do judiciário brasileiro também têm adotado a Inteligência Artificial no intuito de imprimir velocidade e eficiência na prestação jurisdicional. A 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, utiliza Inteligência Artificial na execução de tributos, realizando o procedimento de bloqueio dos bens de devedores nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Como parâmetro, para o se ter uma ideia, o sistema possibilitou o bloqueio de bens de devedores em um total de 6.619 mil execuções, arrecadando R\$ 32 milhões, levando somente 25 segundos (1.400% mais rápido de que a realização da mesma tarefa por servidores) e obtendo precisão de 99,95%.<sup>4</sup>

### **3 A PROBLEMÁTICA DA INSERÇÃO DOS ALGORITMOS NOS PROCESSOS DE DECISÕES JUDICIAIS**

Independentemente da aplicação prática que a Inteligência Artificial possa ter no âmbito do poder, o seu sustento e legitimação deve estar alicerçado na garantia da efetivação da duração razoável do processo. Porém, Entre os problemas na

1 BORGE, Iván Mateo. La robótica y la inteligencia artificial en la prestación de servicios jurídicos. In: NAVARRO, susana Navas (Dir.). Inteligencia artificial, Tecnología y Derecho. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 132 –140

2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. JURÍDICO: ROSS, o primeiro robô advogado do mundo.

3 Ross Intelligence - Intelligent Legal Research. Disponível em: . Acesso em: 02 maio 2022. No original: "Using cutting edge Natural Language Processing (NLP), our technology is able to accurately determine the answers to your legal research questions in seconds. Accurate results in less time deliver better research to you".

4 TJ/RJ - Assessoria de imprensa. TJRJ adota modelo inovador nas cobranças de tributos municipais. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>>

inserção dos algoritmos nos processos de decisões judiciais, destacam-se que as decisões proferidas automaticamente e em larga escala privilegiam a quantidade em detrimento da qualidade, estimulando o “esvaziamento de prateleiras em gabinetes, sem a devida preocupação com como as questões que estão efetivamente sendo decididas”<sup>5</sup>. Nesse sentido, prevalece no judiciário brasileiro uma constante pressão por resultados quantitativos, que acabam se sobressaindo sobre os qualitativos. Nas palavras de Dalton Sausen<sup>6</sup>:

Pode-se afirmar, então, diante do exposto, que, de certo modo, o Poder Judiciário tem se curvado aos influxos (in)devidos da política e da economia, proporcionando uma justiça quantitativa através da estandardização do direito, com a objetivação e generalização dos julgamentos, olvidando as especificidades do caso concreto, com o conseqüente abandono da faticidade. [...] Evidentemente que não se pretende refutar a necessidade de uma justiça célere, mas, sim, a celeridade apenas pela via da quantidade, com o abandono da qualidade, fazendo sobrar o caso concreto e suas especificidades.

Tendo como norte a realidade traçada, o perigo está, justamente, na utilização da Inteligência Artificial para além das questões burocráticas, ingressando na tomada de decisão propriamente dita. A decisão judicial corresponde ao “momento em que a interpretação jurídica ganha maior importância para a comunidade, fazendo com que os modelos pensados pela doutrina e pelo legislador ganhem vida”<sup>7</sup>. Já para Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>8</sup>, ao definir o “sentido de decisão jurídica”:

Decidir, assim, é um ato de uma série que visa transformar incompatibilidades indecíveis em alternativas decidíveis, que, num momento seguinte, podem gerar novas situações até mais complexas que as anteriores. Na verdade, o conceito moderno de decisão liberta-se do tradicional conceito de harmonia e consenso, como se em toda decisão estivesse em jogo a possibilidade mesma de safar-se de vez de uma relação em conflito. Ao contrário, se o conflito é condição de

---

5 THE GUARDIAN. UK businesses using artificial intelligence to monitor staff activity: This article is more than weeks old Unions warn systems such as Isak may increase pressure on workers and cause distrust. Disponível em: Acesso em: 03 de maio de 2022

6 SAUSEN, Dalton. Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à estandardização do Direito e resgate hermenêutico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 31-32.

7 KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. Direito como integridade e as decisões judiciais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2019. p. 17.

8 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. p. 90

possibilidade da decisão, à medida que a exige, a partir dela ele não é eliminado, mas apenas transformado.

Devido a isso, a utilização da Inteligência Artificial no âmbito da tomada de decisão clama pela revisitação da teoria da decisão judicial. Ademais: clama por uma teoria da decisão judicial democrática, incorporada pelo novo Código de Processo Civil que instituiu “as noções de coerência e integridade como parâmetros a serem observados pela jurisprudência”<sup>9</sup>.

Nesse sentido, o doutrinador Ricardo Luis Lorenzetti em sua obra intitulada “Teoria da Decisão Judicial”<sup>10</sup>, estabelece uma ordem sucessiva pela qual deve ser tomada uma decisão jurisdicional, aplicando-se, por primeiro, a dedução das regras válidas, por segundo os precedentes, o resto do sistema legal e as consequências (com o intuito de controlar o resultado da dedução anterior), em terceiro, a solução baseada em princípios e, por último e se houver, a explicação dos paradigmas e sua harmonização. Assim, segundo o juiz argentino, haveria uma distinção entre casos “fáceis” (bastaria a dedução da regra ao caso concreto) e casos “difíceis” (se detectam dificuldades no elemento normativo ou na dedução).

A partir dessa visão, uma proposta seria a possibilidade de aplicação da Inteligência Artificial nos casos tidos como “fáceis”, haja vista bastar a subsunção da norma aplicável ao caso concreto. Tal tarefa facilmente pode ser incorporada por uma máquina, uma vez que a tecnologia atual permite automatizar procedimentos simples em que a aplicação do direito é sempre a mesma<sup>11</sup>. Ou seja, a ferramenta poderia ser utilizada para os casos que não demandem qualquer atividade interpretativa ou criativa do julgador, que ultrapassem a atividade dedutiva de subsunção da norma ao caso em análise.

Mas, não há apenas essa visão e também não se limita nessa simplicidade, diante disso, em contraponto, Leonard Ziesemer Schmitz, argumenta pela inadequação da separação entre “casos fáceis” e “casos difíceis”. Segundo esse autor, a teoria é inadequada porque, em primeiro lugar, a subsunção não corresponde a um método de decisão e, em segundo, porque “isso pode gerar confusões na relação entre ‘casos fáceis’ e regras, e ‘casos difíceis’ e princípios, especialmente se se imaginar que apenas

9 TRINDADE, André Karam. O Controle das Decisões Judiciais e a Revolução Hermenêutica no Direito Processual Civil Brasileiro. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Org.). *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 17-41.

10 LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

11 FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Marcial ns: Madrid, 2018. p. 115.

nos hard cases haveria necessidade de argumentação para fundamentar a decisão”<sup>12</sup>. Haveria, aí, um “risco iminente de recairmos no positivismo puro para a resolução de ‘casos fáceis’”<sup>13</sup>.

Como visto, é um dilema que circunda no processo da decisão judicial e para chegar a um devido fim deverá ser tomada em atenção à principiologia constitucional atinente ao processo e, em especial, à tomada de decisão. Nessa perspectiva, dentre grande gama de princípios aplicáveis ao processo, os garantidores de uma decisão judicial democrática serão o devido processo legal, a fundamentação das decisões judiciais, a isonomia entre os litigantes e a transparência, os quais serão expostos nos tópicos a seguir.

#### **4 A CONTRIBUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme apresentado sucintamente, sobre a utilização da Inteligência Artificial é válido perceber que em cenário nenhum poderá se dar em descompasso com a garantia do devido processo legal. Pois, por um lado, garante-se que a decisão instrumentalizada por algoritmos se dê a partir do encadeamento de passos lógicos direcionados à efetivação da própria ordem constitucional<sup>14</sup>. Por outro, será desse “superprincípio” que decorrerão “todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa”<sup>15</sup>, em especial a observância dos princípios que seguem.

Sendo assim, qualquer estudo que se atenha aos princípios processuais fundamentais deve, necessariamente, partir da análise do Devido Processo Legal (due process of law), princípio constitucional fundamental do processo civil<sup>16</sup>. O artigo 5º, inciso LIX, da Constituição do Brasil, estabelece:

---

12 SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 150

13 Ibidem. p. 150

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 48

15 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 106.

16 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 106-107.

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>17</sup>. Conforme Humberto Theodoro Júnior, “o due process of law realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento”<sup>18</sup>

Outro princípio a ser observado é o da fundamentação ou, para alguns autores, da motivação das decisões judiciais<sup>19</sup>. Cuida-se de uma função política da decisão<sup>20</sup>, uma vez que, para além dos interesses das partes litigantes, o princípio da fundamentação (ou motivação) garante que se possa assegurar a “participação da sociedade no controle da atividade jurisdicional, o que lhe confere legitimidade”<sup>21</sup>. Para Cintra, Grinover e Dinamarco <sup>22</sup>, trata-se de “importante princípio, voltado como o da publicidade ao controle popular sobre o exercício da função jurisdicional, [...] com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões”.

A fundamentação da decisão judicial é exigida como expressão prática do Estado Constitucional, servindo à prestação de contas do julgador à comunidade política<sup>23</sup>. Portanto, a obrigação de fundamentar é dirigida ao julgador, não sendo dela afastado pela utilização instrumental de algoritmos. Ou seja, mesmo no caso extremo de formulação de um modelo decisório pela máquina (nos ditos “easy cases”, por exemplo), a elaboração da fundamentação deve refletir os motivos da compreensão do julgador, a quem cabe justificar a sua interpretação. A responsabilidade de fundamentar é, portanto, eminentemente humana. Dito de outro modo: mesmo utilizando-se de Inteligência Artificial na decisão, é indispensável desenvolver fundamentações jurídica e socialmente adequadas partindo da ponderação das circunstâncias do caso concreto.

17 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2022.

18 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 49.

19 . Por todos: CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 64-65.

20 . CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 92-93

21 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 64- 65.

22 Ibidem. p. 92-93.

23 SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 212



Especificamente no tocante à utilização da IA na decisão judicial, Jordi Nieva Fenoll reconhece<sup>24</sup>: Assim, embora tenham sido feitas tentativas para avançar neste terreno, as ferramentas de inteligência artificial de debate jurídico, ou não, não vão além da sugestão, porque são incapazes de proceder a essa ponderação, tão difícil também para o ser humano. Porém o juiz possui ao menos a defesa da motivação, que leva em conta armas da retórica que dificilmente pode utilizar de maneira completamente oportuna uma máquina [...]. Um terceiro princípio processual, com amparo constitucional, que deverá ser levado em conta no trato com a Inteligência Artificial aplicada à decisão judicial é o princípio da igualdade/isonomia. A garantia é conferida pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”<sup>25</sup>, bem como a sua inviolabilidade ressaltada pelo inciso I do mesmo artigo constitucional: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”<sup>26</sup>. Já com relação específica ao Processo Civil, assevera Nelson Nery Júnior<sup>95</sup>: “Verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico”

#### 4.1 o princípio da transparência consubstanciado com a lei geral de proteção de dados da união europeia

Em atenção ao princípio da transparência, pode-se trazer ao debate limite edificado pela Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que inspirou a Lei brasileira nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Trata-se do “direito à explicação”, atrelado a um direito de “saber e ser informado” do início ao fim do procedimento e, em especial, no tocante à resposta produzida por sistemas de dados. Nesse sentido, o artigo 22 da lei europeia representa uma possibilidade de auditar o caminho percorrido pela máquina na formulação de uma decisão judicial.<sup>27</sup> Esse direito à explicação é visto como um mecanismo ideal para

---

24 No original: "De ahí que, pese a que se ha intentado avanzar en este terreno, las heramientas de inteligencia artificial de debate jurídico, o no, no van más allá de la sugerencia, porque son incapaces de proceder a esa ponderación, tan difícil también para el ser humano. Pero el juez posee al menos la defensa de la motivación, que tiene en cuenta armas de la retórica que dificilmente puede utilizar de manera completamente oportuna una máquina [...]". FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Marcial Pons: Madrid, 2018. p. 116-117.

25 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

26 Ibidem

27 Cabe destacar que no dia 22 de maio de 2022, o Brasil aderiu a um documento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estabelece princípios para o uso



umentar a responsabilidade e a transparência da tomada de decisões automatizadas.

No entanto, existem várias razões para duvidar tanto da existência legal quanto da viabilidade de tal direito. Em contraste com o direito à explicação de decisões automáticas específicas reivindicadas noutros locais, o GDPR apenas obriga os titulares de dados a receberem informações significativas, mas adequadamente limitadas (artigos 13.º a 15.º) sobre a lógica envolvida, bem como o significado e as consequências previstas sistemas automatizados de tomada de decisão, o que chamamos de 'direito a ser informado'.

Além disso, a ambiguidade e o alcance limitado do 'direito de não estar sujeito ao automatizado processo de decisão', contido no artigo 22.º (do qual decorre o alegado 'direito de explicação') levanta questões sobre a proteção efetivamente concedida aos titulares dos dados<sup>28</sup>. Para além da divergência acerca da incorporação de um efetivo "direito à explicação" na Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o fato é que a leitura dessa legislação internacional permite a visualização de importantes conceitos aplicáveis às decisões judiciais tomadas a partir da Inteligência Artificial.

É o caso do mencionado artigo 22, que refere a um direito de não ser submetido a decisões baseadas somente em processos automatizados, incluindo formulação de perfil, os quais produzam efeitos legais ao titular dos dados. Já nos artigos 13 e 15 da GDPR há referência, respectivamente, ao direito de informação e de acesso à pessoa cujos dados pessoais são recolhidos<sup>29</sup>.

.....  
responsável de inteligência artificial e também dá recomendações sobre o assunto a governos. se destacam os seguintes princípios: a inteligência artificial deve beneficiar as pessoas e o planeta, trazendo crescimento inclusivo e desenvolvimento sustentável; os sistemas devem respeitar regras de direitos humanos, de valores democráticos e diversidade, e devem permitir intervenção humana quando necessário; também precisa ser transparente, para que as pessoas entendam o seu funcionamento, e precisam ter avaliação contínua de risco; organizações e indivíduos que trabalham no desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial devem ser responsabilizados de acordo com esses princípios da OCDE. Brasil vai seguir os princípios de inteligência artificial da OCDE. Disponível em: Acesso em 03 junho 2022

28 No original: "Since approval of the EU General Data Protection Regulation (GDPR) in 2016, it has been widely and repeatedly claimed that the GDPR will legally mandate a 'right to explanation' of all decisions made by automated or artificially intelligent algorithmic systems. This right to explanation is viewed as an ideal mechanism to enhance the accountability and transparency of automated decision-making. However, there are several reasons to doubt both the legal existence and the feasibility of such a right. In contrast to the right to explanation of specific automated decisions claimed elsewhere, the GDPR only mandates that data subjects receive meaningful, but properly limited, information (Articles 13-15) about the logic involved, as well as the significance and the envisaged consequences of automated decision-making systems, what we term a 'right to be informed'. Further, the ambiguity and limited scope of the 'right not to be subject to automated decision-making' contained in Article 22 (from which the alleged 'right to explanation' stems) raises questions over the protection actually afforded to data subjects".

29 UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679, Of the European Parliament and of the Council. União Europeia, Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/>

Em nível nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018), propõe direito similar, inspirado na Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Dispõe o artigo 20 e parágrafos da mencionada lei federal<sup>30</sup>:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Como já ressaltado, a ampla principiologia estabelecida na Constituição Federal para o âmbito do processo civil deverá servir como limitação para a tomada de decisão instrumentalizada pela Inteligência Artificial.

Somente assim, se poderá conciliar a busca por uma efetivação da duração razoável do processo com a atenção aos direitos fundamentais dos litigantes.

## 5 CONCLUSÃO

A utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, como visto, trata-se de realidade já vivenciada em vários tribunais dos países, inclusive no Brasil. A promessa que se tem feito é de efetividade na resolução de demandas, como forma de diminuição do alarmante número de 80,1 milhões de processos em tramitação (aguardando solução definitiva) no âmbito do Poder Judiciário do Brasil, de acordo com o panorama "Justiça em Números 2018 (ano-base 2017)" do Conselho Nacional de

.....  
TXT/?qid=1528874672298&uri=CELEX%3A32016R0679> Acesso em: 15 maio 2022.

30 BRASIL. Lei n. 13.709. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, Disponível em: . <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)> Acesso em: 30 maio 2022.

Justiça. A expectativa de diminuição desses números tem colocado a IA em um pedestal, sendo tratada como possibilidade de revolucionar o sistema de justiça brasileiro. Quando se refere a questões meramente burocráticas, é mais aceitável a utilização de máquinas nas atividades do Poder Judiciário, funcionando como instrumentos de auxílio ao julgador. Contudo, o problema reside nas hipóteses em que IA passa ao campo dos processos e tomada de decisão, ingressando na tarefa pública de decidir. É justamente nesse cenário que há a necessidade de proposição de mediações que permitam que a decisão judicial se dê de forma democrática. Devido a isso, é que se buscou na principiologia estabelecida na Constituição Federal alguns princípios que norteassem o julgador para a análise do caso concreto, de modo a não transformar o Direito em “um conjunto de conceitos sem coisas”<sup>31</sup>. De fato, os princípios da duração razoável do processo, da isonomia entre os litigantes, da fundamentação das decisões judiciais e da transparência poderão garantir que a efetivação da duração razoável do processo possibilitada pela utilização dos algoritmos não descuide da preservação de direitos fundamentais dos litigantes. Com tal cuidado, a IA poderá “reduzir fortemente o cenário de tragédia da Justiça, seja evitando novos processos, seja conferindo celeridade e efetividade às demandas ajuizadas”<sup>32</sup>. Assim, será a Inteligência Artificial mais um instrumento capaz de auxiliar o julgador em sua tarefa pública de decidir, permitindo a obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito efetiva.

A esse conjunto de princípios que se encontram na Constituição do Brasil, se poderá adicionar a base principiológica que se encontra na legislação de proteção de dados – seja a europeia, seja a brasileira – a fim de se ter um panorama mínimo para conduzir a utilização da inteligência artificial nas atividades do Poder Judiciário, especialmente a partir do momento em que o sistema passará a tomar decisões.

## 6 REFÊRENCIAS

BORGE, Iván Mateo. La robótica y la inteligencia artificial en la prestación de servicios jurídicos. In: NAVARRO, susana Navas (Dir.). **Inteligencia artificial, Tecnología y Derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 132 –140

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

31 STRECK, Lenio Luiz. À Guisa de prefácio: O problema das efetividades quantitativas em terrae brasilis e sua ligação com a standardização. In: SAUSEN, Dalton. *Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

32 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 761.

**Brasília, DF: Presidência da República, 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.709.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)> Acesso em: 30 maio 2022

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil:** volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 64- 65.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 92-93

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial.** Marcial ns: Madrid, 2018. p. 115.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. p. 90

KOZLOWSKI JUNIOR, Wilson Marcelo. **Direito como integridade e as decisões judiciais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2019. p. 17.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial:** fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Por todos: CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil:** volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 64-65.

Ross Intelligence - **Intelligent Legal Research.** Disponível em: <<https://rossintelligence.com>>. Acesso em: 02 maio 2022. No original: "Using cutting edge Natural Language

Processing (NLP), our technology is able to accurately determine the answers to your legal research questions in seconds. Accurate results in less time deliver better research to you”

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à** standardização do Direito e resgate hermenêutico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 31-32.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na** construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. À Guisa de prefácio: **O problema das efetividades quantitativas em terrae brasilis e sua ligação com a standardização.**

THE GUARDIAN. **UK businesses using artificial intelligence to monitor staff activity: This article is more than 4 weeks old** Unions warn systems such as IsaaK may increase pressure on workers and cause distrust. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2019/apr/07/uk-businesses-using-artificial-intelligence-to-monitor-staff-activity>>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJ/RJ - Assessoria de imprensa. **TJRJ adota modelo inovador nas cobranças de tributos municipais.** 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>>

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. JURÍDICO: ROSS, **o primeiro robô advogado do mundo.** Disponível em: <<https://transformacaodigital.com/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/>>. Acesso em: 02 maio 2019

TRINDADE, André Karam. **O Controle das Decisões Judiciais e a Revolução Hermenêutica no Direito Processual Civil Brasileiro.** In: STRECK, Lenio Luiz;

ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Org.). **Hermenêutica e jurisprudência**

**no Código de Processo Civil:** coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 17-41.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679, **Of the European Parliament and of the Council**. União Europeia, Disponível em:<<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/?qid=1528874672298&uri=CELEX%3A32016R0679>> . Acesso em: 15 maio 2022.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 761.